



LEI Nº 317/97

EMENTA: Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FEIRA NOVA,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das Ações na área de Assistência Social.

Art. 2º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

I - Recursos provenientes de transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II - Dotações Orçamentárias do Município e recursos Adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - Doações, Auxílios, Contribuições, Subvenções e Transferências de Entidades Nacionais e Internacionais, Organizações Governamentais e não Governamentais;

IV - Receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da Lei;

V - As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da Lei e de Convênios no setor;

VI - Produto de Convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII - Doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;





VIII - Outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º - A dotação Orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela Assistência Social, será automaticamente transferida para a Conta do FMAS, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

Art. 3º - O FMAS será regido pelo órgão da administração direta do Município, através da Secretaria Municipal de Ação Social, sob orientação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - A proposta Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS constará no Orçamento do Município.

Art. 4º - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, serão aplicados em:

- I - Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da política da Assistência Social ou por órgãos Coveniados;
- II - Pagamento pela prestação de serviços e entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos de setor de Assistência Social;
- III - A aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- IV - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;
- V - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das Ações de Assistência Social;





VI - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na Área de Assistência Social;

VII - Pagamento de benefícios eventuais conforme o disposto no inciso I do Art. 15 da Lei Orgânica da Assistência Social;

Art. 5º - O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de Assistência Social serão processados mediante Convênios, Contratos, Acordos, Ajustes ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 6º - AS contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social, serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, e a Câmara Municipal de Vereadores, mensalmente, de forma analítica até o 15º dia do mês subsequente.

Parágrafo Único - Dos valores movimentados pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, no caixa, não poderá permanecer valor superior a dois salários mínimos nacionais.

Art. 7º - Para atender às despesas decorrentes da implantação da presente Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir, no presente exercício, Crédito Adicional Especial até o valor de 25% (vinte e cinco por cento) das despesas previstas para o sistema, obedecidas as prescrições contidas nos inc. I a IV do Parágrafo 1º do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.





GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FEIRA NOVA, em
29 de dezembro de 1997.

Jose Aguiar da Silva
PREFEITO

a) JOSÉ AGUIAR DA SILVA

